

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde do Maranhão - Funasa/MA em desfavor de Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos do convênio 1078/2002, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, consistentes na instalação de 89 módulos sanitários.

2. O ajuste foi firmado em 15/12/2002, no valor total de R\$ 145.768,69, dos quais R\$ 144.311,00 ficaram a cargo do concedente e R\$ 1.457,69 foram fixados a título de contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante três ordens bancárias nos valores de: R\$ 57.724,00 (data 26/9/2003); R\$ 43.293,50 (data 31/12/2003) e R\$ 43.293,50 (data 17/7/2006).

3. A Funasa aprovou a prestação de contas relativa à primeira parcela transferida, tendo sido consignada a execução física de 47 módulos sanitários (52,8% do objeto) e comprovada a execução financeira no valor de R\$ 58.324,00, composta de recursos federais no valor de R\$ 57.724,00 e de R\$ 600,00 de contrapartida (peça 1, pp. 235 a 237 e 279 a 281). Contudo, tendo em vista a ausência da prestação de contas das demais parcelas, instaurou-se esta TCE, com a responsabilização do ex-prefeito pelo dano ao erário no valor de R\$ 86.587,00.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pela Funasa, em 31/12/2013 e 17/7/2006, no montante de R\$ 86.587,00, relativos à segunda e terceira parcelas decorrentes do Convênio n. 1078/2002”, e chamado em audiência pelo “descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por intermédio do Convênio n. 1078/2002 (Siafi n. 477105), com infração ao parágrafo 5º do art. 28 da IN STN nº 01/97 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal” (ofício à peça 10 e AR à peça 14).

5. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC, em proposta que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela irregularidade das contas, com condenação em débito.

6. Manifesto-me de acordo com os pareceres, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

7. O ex-prefeito não apresentou nenhum elemento relativo às prestações de contas pendentes, nem razões de justificativa para o atraso verificado. Os únicos documentos juntados pelo responsável em sua defesa já se encontravam presentes neste processo, tendo sido remetidos pela Funasa e pela CGU após a conclusão da fase interna de apuração.

8. Conforme se depreende do exame de tal documentação, a primeira parcela transferida por aquela fundação e a contrapartida proporcional foram suficientes para implantação de 35 unidades (Relatório de Execução Físico-Financeira, peça 1, p. 123, e peça 13, p. 18), de modo que as 12 unidades que excederam os R\$ 58.324,00 poderiam, supostamente, ter sido custeadas com parte dos recursos que compuseram as demais transferências. Todavia, em razão da omissão do ex-prefeito em apresentar a documentação requerida para comprovar a execução do ajuste, não se pode estabelecer nexos financeiros entre as 12 unidades e os recursos transferidos nas duas últimas parcelas. Assim, cabe julgar irregulares as contas de Benedito Sá de Santana e condená-lo ao débito de R\$ 86.587,00.

9. Registro que, no caso concreto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, uma vez que o prazo final para prestação de contas foi de 60 dias após o término da vigência do convênio (15/12/2002 a 17/06/2007, consoante o 5º Termo Aditivo - peça 2, p. 122), em 16/8/2007, e o ato que ordenou a citação e a audiência do responsável foi exarado em 22/11/2017 (peça 10), de modo a superar o prazo de dez anos estabelecido pelos arts. 202, inciso I, e 205 do Código Civil, consoante o acórdão 1.441/2016-Plenário.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de julho de 2018.

ANA ARRAES
Relatora